

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC- 014.798/2005-7

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

Recorrente: Sílvia Cristina Maito Leitão (410.824.271-87).

Representação legal: José Antônio Arocha da Cunha (OAB/DF 37.065).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS NO ÂMBITO DO PLANFOR. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE FIRMADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA E QUE, AO CONTRÁRIO, A REFORÇA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 178), a qual recebeu anuência dos dirigentes da Secretaria de Recursos (peças 179/180) e do representante do Ministério Público junto a esta Corte (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 181):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de revisão interposto por Sílvia Cristina Maito Leitão (R003-Peça 173), à época, executora técnica do Contrato CFP 12/2000, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 957/2010, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.122/2010 e mantido pelos Acórdãos 346/2011, 2.988/2012, 5.446/2012 e 7.501/2012, todos da 1ª Câmara do TCU. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 22/5/2013-Ordinária e inserto na Ata 5/2010-1ª Câmara (Peça 88, p. 44-45).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da Decisão n. 1.112/2000 - Plenário, relativa à auditoria realizada para apuração de denúncias veiculadas na mídia acerca da malversação de recursos da União no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, em que se examina o Contrato CFP n. 12/2000, firmado entre a Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal - STDHS/DF (atual Secretaria de Estado do Trabalho do DF - SET/DF) e a Associação Educacional São Lázaro - Assesal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *julgar regulares com ressalva as contas de Edimar Braz de Queiroz, Cláudia Alves Marques e Maria da Guia Lima Cruz, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dando-se quitação aos responsáveis na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da referida lei;*

9.2. *julgar, com fulcro nos artigos 1o, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas da Sra. Sílvia Cristina Maito Leitão, condenando-a, solidariamente, com a Associação Educacional São Lázaro - Assesal, ao pagamento do valor de R\$ 389.324,00 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem,*

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 03/01/2001 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, assim como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada por força da determinação contida na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário, a qual apresentava à sociedade o resultado da auditoria no Convênio MTE/SEFOR/Codefat 5/1999 e seu Termo Aditivo 2/2000, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, cujos recursos previstos ultrapassaram o montante de 67 milhões de reais (Peça 1, p. 7-19 e 21-25).

2.1. A ação dessa Corte de Contas teve origem nas denúncias veiculadas na mídia acerca da malversação de recursos da União repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999. Foram celebrados diversos contratos com vistas à execução do referido Convênio, tendo o Tribunal, nos casos que contemplavam indícios de irregularidades, determinado a instauração de TCE para cada entidade contratada.

2.2. Nesse processo, se analisa, especificamente, o Contrato CFP 12/2000, firmado entre a antiga Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal – STDHS/DF (atual Secretaria de Estado do Trabalho do DF – SET/DF) e a Associação Educacional São Lázaro – Assesal, cujo objeto era ‘a contratação dos serviços de entidades executoras para qualificar/requalificar 8.000 (oito mil) alunos inseridos na clientela A [trabalhadores desempregados], prioritárias do Planfor, para execução do Plano de Educação Profissional do Distrito Federal/2000’ (Peça 4, p. 7-12).

2.3. Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, dentre eles a ora recorrente, o Relator **a quo**, Exmo. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, incorporou a instrução da unidade técnica e o parecer do **Parquet** especial a suas razões de decidir, para julgar irregulares as contas dos responsáveis, dentre eles a ora recorrente, com a condenação em débito solidário e em multa legal, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.4. A decisão recorrida foi mantida por meio do Acórdão 346/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 89, p. 23), momento em que não foram conhecidos os embargos de declaração apresentados por Paulo Antônio de Araújo e foram rejeitados o da Assesal (Peça 109).

2.5. A recorrente, bem como a Assesal, interuseram recursos de reconsideração (Peças 110-111), julgados por meio do Acórdão 2.988/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 91, p. 41), que negou provimento aos apelos. Em seguida, a recorrente opôs dois embargos de declaração (R0001-Peça 123 e R002-Peça 138) para aclarar a decisão do recurso de reconsideração, o primeiro rejeitado e o segundo não conhecido, respectivamente, por meio dos Acórdãos 5.446/2012 (Peça 126) e 7.501/2012 (Peça 139), ambos da 1ª Câmara do TCU. Todos relatados pela Exma. Ministra Ana Arraes.

2.6. Inconformada com o julgamento, a gestora interpôs o presente recurso de revisão, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 174), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 177), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem efeitos suspensivos, por falta de previsão legal.

*EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:**a) é possível a responsabilização de terceiros; e**b) a falta de estrutura organizacional do órgão responsável pela gestão dos recursos torna inimputável o gestor.**5. Da responsabilização de terceiros.**5.1. Clama pela inclusão do presidente da Assesal no polo passivo, pois ele teria confessado a falsificação de partes das folhas de frequência, que foram assinadas por outras pessoas no lugar dos alunos. Cita o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário (Peça 173, p. 2-3).**Análise:**5.2. Diversamente das alegações apresentadas em sede de recurso de reconsideração ou de embargos de declaração (Peças 110 e 125), quando defendeu a escorreita execução do Ajuste, desta feita, em seu relato, a recorrente afirma que houve a falsificação de partes das folhas de frequência, as quais foram assinadas por outras pessoas no lugar dos alunos. Afirmação que reforça o juízo de valor de que os serviços contratados não foram prestados.**5.3. Resplandece, ainda, o descuido com a condução do Ajuste e o despreparo daqueles que deveriam executá-lo, uma vez que o Tribunal de Contas do DF-TCDF já havia apontado a falta de estrutura da Secretaria do DF desde 1997, conforme demonstra a Decisão 7.488/1997, o que, apesar de não servir para elidir a responsabilidade daqueles que receberam a vultosa quantia, mais de 11 milhões só no ano de 2000, serve de alerta ao Ministério do Trabalho e Emprego para que melhore seus critérios de distribuição de recursos, pois firmar convênio com instituição desprovida de estrutura para conduzir o processo administrativo e operacional, só pode levar ao desfecho verificado nestes autos, qual seja, o total desperdício dos recursos públicos. Além de perpetuar a falta de qualificação técnica e profissional dos brasileiros que buscam empregos em mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Inseridos em uma realidade em que a diminuição da desigualdade só será realmente atingida quando o Estado propiciar igualdade de condições competitivas a todos os brasileiros por meio de sua qualificação técnico-profissional.**5.4. No entanto, a possibilidade de configuração da responsabilidade passiva do presidente da Assesal, em solidariedade à recorrente, de forma pessoal, uma vez que a Associação já se encontra condenada, não obriga, por si só, o retorno dos autos para nova citação do responsável, pois o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida (art. 275 do Código Civil, Lei 10.406/2002). Ademais, pode o credor renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (arts. 282 e 283 do mencionado diploma legal).**5.5. Portanto, o instituto da solidariedade passiva visa a favorecer única e exclusivamente o credor, não consistindo, sob ângulo algum, direito subjetivo do devedor, que nunca tem sua posição jurídica prejudicada, tanto no âmbito material quanto no processual, pela inclusão de um ou mais devedores, em regime de solidariedade, no polo passivo da relação.**5.6. Entendimento jurisprudencial comumente adotado pelo TCU em casos análogos, conforme assente, dentre outros, nos seguintes julgados: Acórdãos 2.552/2009 – Plenário; 1.826/2006; 2.707/2006 e 3.244/2007, todos da 1ª Câmara; e 1.489/2005 - 2ª Câmara.**5.7. Por conseguinte, poderá a recorrente adotar todas as formas possíveis de prova para comprovar a atuação solidária do outro gestor, quando da execução, na instância competente, do título executivo extrajudicial, fundado na escorreita apuração das irregularidades perpetradas por este. Momento em que ela poderá, por meio de provas válidas, realizar o chamamento ao processo de eventuais devedores solidários, que julgue necessário, ou denunciá-los à lide, se assim aprover a sua estratégia de defesa.*

5.8. *Pondera-se que o incidente de uniformização suscitado pela recorrente, Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, firmou entendimento da responsabilização solidária da pessoa jurídica de direito privado e de seus administradores naqueles casos em que houver dano ao Erário ocorrido na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública (item 9.2), o que difere dos fatos encontrados na presente TCE, na qual os recursos foram repassados à STDHS/DF (atual SET/DF), pela qual respondeu como executora do Ajuste a recorrente, e contratou a Assesal, não havendo a transferência voluntária de recursos diretamente para a entidade privada.*

6. *Da falta de estrutura organizacional do órgão responsável.*

6.1. *Alega que a Decisão 7.488/1997 do TCDF (Peça 173, p. 46-47) é um documento novo superveniente com eficácia sobre a prova produzida, pois comprovaria, que, 3 anos antes da execução do Ajuste, 'havia necessidade de que a Secretaria do Trabalho tomasse providências para que o executor técnico pudesse melhor atender à missão de atestar os serviços de treinamento realizados por terceiros (art. 35, III, da Lei 8443/92)'. Acrescenta que (Peça 173, p. 3-28):*

a) a Secretaria de Trabalho nada providenciou o que redundou em enormes dificuldades encontradas pela recorrente no cumprimento de suas obrigações como executora técnica. Colaciona outros documentos que corroboram esta dificuldade (Peça 173, p. 29-35);

b) frisa que foi executora de outros 3 cursos no mesmo período que 'envolveram 6.500 alunos, além dos 8.500 referentes ao Contrato com a ASSESAL', tarefa 'humanamente impossível' (Peça 173, p. 40-42). Coloca que não recebeu nenhum carro oficial para fiscalizar os ajustes e nem horas extras para os cursos da noite;

c) cita o Acórdão 3.246/2013-TCU-Plenário em que Jáffer de Oliveira Areco teve as contas julgadas regulares com ressalvas, em sede de recurso de revisão, em condições semelhantes (Peça 173, p. 15-26) e o Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, no qual ficou assente ser possível 'a condenação de terceiros sem a imputação de débito a agente público';

d) arrazoa que a ENEB foi paga para deslocar fiscais e produzir relatórios e que somente em seu último relatório, dos 3 que produziu, apontou irregularidades referentes às frequências dos alunos, o que desencadeou o corte de 761 alunos, no valor de R\$ 77.622,00. Glosa que não foi acatada pela STDHS, o que comprova que 'existiu, de fato, responsabilidade solidária do quadro diretivo da Secretaria de Trabalho com o executor técnico';

e) defende que 'tomou todos os cuidados, cumprindo fielmente a sua função, apesar de todas dificuldades encontradas para cumprir uma missão praticamente impossível';

f) acredita que 'crime confesso requer investigação e pedido de abertura de processo penal junto ao Ministério Público do TCU';

g) coloca que 'não existe conduta dolosa e nem culposa de parte da Executora Técnica que, para atestar os serviços prestados, considerou como um dos documentos de validação as folhas de frequência apresentadas pela ASSESAL, que somente anos depois se soube que foram manipuladas fraudulentamente'. Aduz que 'o dano ao erário público foi devido à conduta criminosa do Presidente' da Assesal; e

h) requer o julgamento de suas contas como regulares com ressalvas.

Análise:

6.2. *Note-se, inicialmente, que o Ministério Público junto ao TCU não é competente para requerer a abertura de processo penal, como suscitado pelo patrono da recorrente.*

6.3. *Interessante divisar que a Decisão 7.488/1997 do TCDF (Peça 173, p. 46-47) não se caracteriza, por questões lógico-temporais, como um documento superveniente aos fatos ocorridos no ano de 2000.*

6.4. *No entanto, em atenção ao princípio da verdade material, levar-se-á em consideração a referida Decisão, a qual não socorre a recorrente. Pelo contrário, demonstra que ela, se estivesse preocupada e ciosa de suas obrigações, não teria assumido encargo 'humanamente impossível', mas ao se comprometer a fiscalizar os recursos necessários a formação de tantos*

brasileiros fora do mercado de trabalho é porque se responsabilizou por seu cumprimento a contento e em seus exatos termos.

6.5. *A recorrente, na qualidade de executora do contrato, foi responsabilizada por haver deixado de acompanhar e de fiscalizar a efetiva realização das ações contratadas e pela indevida atestação da execução contratual, não efetivamente comprovada, infringindo a Lei 4.320/1964, art. 62, o Decreto 93.872/1986, art. 38, c/c o art. 12, parágrafo único, 13, inciso II e § 3º, III, alínea a, e inciso V, e art. 59, caput, inciso II e § 2º, do Decreto do GDF 16.098/1994.*

6.6. *Conforme evidenciou a unidade técnica, a recorrente e a instituição contratada foram responsabilizados não pela integralidade dos recursos repassados, já que não se questionou a não execução de todos os cursos contratados. Foram impugnadas somente as despesas relativas aos cursos em que não se comprovou, através de documentos idôneos, a sua efetiva realização.*

6.7. *Em princípio, a entidade contratada deveria comprovar a execução dos cursos mediante os respectivos recibos e documentos fiscais das despesas realizadas, em compatibilidade com as receitas para tanto auferidas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal tem dispensado tal comprovação (Acórdãos 37/2004 e 17/2005, ambos do Plenário do TCU), impondo aos contratados tão somente a apresentação de documentos que atestem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.*

6.8. *No caso em exame, para alguns dos cursos contratados, a entidade executora não apresentou listas de frequência idôneas, acarretando, assim, a condenação em débito dos responsáveis.*

6.9. *A ausência das listas de presença, ou mesmo a impugnação de sua validade, compromete a verificação de um dos elementos mencionados, qual seja a existência de treinandos, importando na não comprovação da correta aplicação dos recursos, motivo pelo qual resta justificada a condenação em débito ora recorrida.*

6.10. *Fato que a recorrente, desta feita, corrobora.*

6.11. *Conforme consignado no relatório final da correspondente TCE, os serviços foram atestados mediante simples conferência dos relatórios do Sistema de Gestão de Ações de Emprego-Sigae, a partir da contagem numérica dos alunos inseridos no sistema. As frequências somente foram apresentadas posteriormente pela entidade executora, quando notificada (Peça 8, p. 3), ou seja, a recorrente não foi lubrificada por listas de frequências falsificadas como tenta transparecer. A executora técnica, ora recorrente, sustenta que sempre exigiu da Assesal as listas de frequência (Peça 87, p. 20), mas tal afirmativa carece de demonstração, frente aos demais documentos acostados aos autos.*

6.12. *Veja-se que os relatórios de execução das ações de qualificação profissional, elaborados pela Executora Técnica, salientam que 'conforme o relatório do SIGAE', a Assesal havia treinado determinada parcela do contingente de alunos (Peça 106, 4-5 e 15).*

6.13. *Para que a entidade pudesse ter sido paga, não era suficiente demonstrar que alguns cursos haviam sido ministrados, que a entidade possuía salas suficientes e em boas condições de higiene, ventilação e iluminação, que os alunos estavam satisfeitos com o transporte oferecido e, de forma geral, com os cursos ministrados. Era necessário demonstrar o seguinte fato: a entidade matriculou 7.925 alunos, dos quais 719 não concluíram o curso, resultando em um treinamento de 7.206 alunos, número superior ao mínimo exigido de 6.400 alunos. Fato este que não pode ser demonstrado com os documentos acostados aos autos, e sim somente através das listas de frequência, que houvessem sido elaboradas não pela própria entidade, mas sim com a participação dos treinandos.*

6.14. *De tal sorte que não se fazia necessária a presença física da Executora do Contrato em todas as salas, nem a realização de exame grafotécnico para verificar a autenticidade de cada assinatura, como objeta a recorrente.*

6.15. *A atuação do executor técnico é decisiva para a prevenção de dano ao Erário, porquanto lhe incumbe verificar a efetiva prestação de serviços e atestar sua execução. Não era*

possível considerar comprovada a prestação dos serviços contratados frente à simples afirmação, por parte da entidade contratada, de que tais serviços haviam sido prestados, ainda que essa afirmação tenha sido realizada mediante a alimentação do Sigae: a mera alimentação de sistema de informações não comprova nem autoriza a presunção de que todos os alunos relacionados efetivamente frequentaram os cursos ministrados.

6.16. Ocorre que o mero cadastro no sistema, ao contrário do que interpreta a recorrente, não poderia ser condição suficiente para que os serviços fossem atestados, visto que tal procedimento era realizado pela principal interessada no recebimento dos recursos. Denotando, assim, em verdadeira autofiscalização ou, no caso concreto, em fiscalização fraudulenta, como se comprovou.

6.17. A comprovação da meta é essencial para o ateste da execução dos serviços prestados. A meta é que é realizada (alcançada) no Sigae, sua comprovação deve ser feita não através da simples verificação do sistema, mas sim por meios que não dependam apenas da ação da entidade contratada.

6.18. Nesse sentido, alegar que não pode ser responsabilizada pela eventual falsificação ou adulteração das listas de frequências dos cursos, não a socorre, uma vez que restou comprovado que durante a execução do ajuste ela sequer as cobrou, limitando-se a atestar os serviços com fulcro exclusivamente no total de treinandos lançados pela instituição contratada.

6.19. A liquidação da despesa por serviços prestados deve ter como base não apenas o contrato, acordo ou ajuste respectivo, mas também a nota de empenho e, por fim, os comprovantes da prestação efetiva do serviço, nos termos do artigo 63, § 2º, incisos I a III, da Lei 4.320/1964.

6.20. Logo ao perscrutar, novamente, a presença dos elementos essenciais para que se caracterize a responsabilidade subjetiva da responsável, ora recorrente, quais sejam: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente, não há como afastar a conduta da recorrente.

6.21. Verifica-se que restou apurada a ação comissiva, ao atestar a execução da totalidade dos serviços sem a devida comprovação, ou a omissiva, uma vez que dispunha da obrigação legal de zelar pelos recursos e não o fez, e antijurídica da recorrente, pois há existência de dano quantificado nestes autos, além da infração a norma regulamentar e contratual. O pagamento por serviços não prestados configura o nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada. Ao firmar o referido relatório desprovido da comprovação da execução do Ajuste verifica-se a atitude dolosa do agente.

6.22. Em situações tais, cabe a recusa na participação dos atos ilegais ou 'humanamente impossíveis', a denúncia destes fatos aos órgãos de controle e judiciais competentes e, em última análise, a entrega do respectivo cargo, pois se a recorrente não compactuava com a situação encontrada, que resultou em atos ilegais e dano ao Erário, adotados diuturnamente durante a gestão da Secretaria, não deveria ter participado deles. Ao participar passou a ter total responsabilidade pela ilegalidade cometida, tanto assim que atestou a liquidação das despesas, dissimulando-o como ato lícito e essencial aos pagamentos.

6.23. O fato do recurso de revisão de Jáffer de Oliveira Areco ter sido provido por meio do Acórdão 3.246/2013-TCU-Plenário não altera as situações fáticas encontradas na execução deste ajuste.

6.24. Desafortunadamente, constata-se, que a falta da atuação diligente da recorrente permitiu o pagamento por serviços não prestados, o que, por sua vez, resultou em dano ao Erário quantificado nestes autos, atentando contra os princípios e as normas inerentes a administração pública, não cabendo, por conseguinte, a ilação de que estas eram, apenas, irregularidades de caráter meramente formal.

6.25. A recorrente não conseguiu, por meio dos argumentos apresentados, descaracterizar a irregularidade referente à falta de acompanhamento e de fiscalização para a efetiva realização das

ações contratadas e pela indevida atestação da execução contratual. Pelo contrário, terminou por confirmar sua ocorrência, conquanto tente afastar sua responsabilidade legal unicamente pela atuação fraudulenta daquele a quem ela deveria fiscalizar, e, para tanto, havia aceitado o encargo. Entretanto, ao restar configurado que os serviços foram atestados sem a devida comprovação, ato administrativo de responsabilidade da recorrente, está evidente a responsabilidade dela, pois sem sua atuação negligente ou sua omissão os valores não poderiam ter sido pagos, uma vez que era dela a responsabilidade pela execução do Ajuste.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o instituto da solidariedade passiva visa a favorecer única e exclusivamente o credor, não consistindo, sob ângulo algum, direito subjetivo do devedor, que nunca tem sua posição jurídica prejudicada, tanto no âmbito material quanto no processual, pela inclusão de um ou mais devedores, em regime de solidariedade, no polo passivo da relação; e

b) a recorrente não conseguiu, por meio dos argumentos apresentados, descaracterizar a irregularidade referente à falta de acompanhamento e de fiscalização para a efetiva realização das ações contratadas e pela indevida atestação da execução contratual. Pelo contrário, terminou por confirmar sua ocorrência, conquanto tente afastar sua responsabilidade legal unicamente pela atuação fraudulenta daquele a quem ela deveria fiscalizar, e, para tanto, havia aceitado o encargo. Entretanto, ao restar configurado que os serviços foram atestados sem a devida comprovação, ato administrativo de responsabilidade da recorrente, está evidente a sua responsabilidade, pois sem sua atuação negligente ou sua omissão os valores não poderiam ter sido pagos, uma vez que era dela a responsabilidade pela execução do Ajuste.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 957/2010, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.122/2010 e mantido pelos Acórdãos 346/2011, 2.988/2012, 5.446/2012 e 7.501/2012, todos da 1ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de revisão interposto por Silvia Cristina Maito Leitão (CPF 410.824.271-87), para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à recorrente da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.